



EXCELENTÍSSIMO SENHOR ROBSON JEAN BACK, DIRETOR EXECUTIVO DO CIGA, AUTORIDADE SUPERIOR RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025, LANÇADO PELO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA – CIGA.

Referência:

Pregão Eletrônico n.º 02/2025 – CIGA

Processo Administrativo n.º 234/2025

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, 723, Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-350, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos art. 165º, II, e art. 168º, da Lei 14.133/21, apresentar **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da **HABILITAÇÃO** e da **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA.**, nos autos do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2025, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes, da segurança jurídica e pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA:

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão exarada nos autos do processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 02/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução completa de computação em nuvem, sob o modelo cloud broker (integrador) de multinuvem, com a prestação de serviços gerenciados, visando otimizar a capacidade, escalabilidade e



disponibilidade do ambiente computacional e das aplicações do Consórcio de Inovação na Gestão Pública – CIGA.

2. Consta do presente processo licitatório que foi equivocadamente classificada e habilitada no certame a empresa **HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA.**, em desatendimento aos princípios mais comezinhos do processo licitatório e aos requisitos mínimos previstos em Edital.

3. Com base no equivocado julgamento do processo licitatório, a ora requerente interpôs recurso administrativo, o qual mediante robusta prova demonstra que a empresa considerada vencedora no certame não atendeu aos requisitos técnicos previsto no edital, em especial quanto **i)** a proposta, que fora ofertada acima da estimativa média de mercado, em visível jogo de planilha; **ii)** ao atestado de capacidade técnica, que não se encontra condizente com o objeto licitado e **iii)** quanto a solução, a qual não atende aos requisitos técnicos mínimos previstos em Edital. Requisitos estes todos expressamente previstos em edital.

4. Infelizmente, o recurso administrativo foi indeferido sob a justificativa de que a empresa teria atendido a norma editalícia e que **i) as exigências técnicas definidas em recurso não são exigência do edital;** que **ii) os atestados juntados em sede de contrarrazões foram considerados exclusivamente como elementos corroborativos, aptos a reforçar a convicção da licitante;** e que **iii) o instrumento convocatório não estabelece que os valores unitários estimados pela Administração constituam preços máximos obrigatórios.**

5. *Data maxima venia*, a análise à proposta e aos documentos juntados se encontra totalmente equivocada, visto que não reflete a realidade dos autos, o que ensejou o presente pedido de reconsideração da decisão por essa Respeitável Autoridade Superior, a fim de que desclassifique a proposta apresentada, bem como inabilite a empresa, uma vez que é defeso às proponentes apresentar proposta desvinculada da regra editalícia, a qual, diferente do entendimento exarado, expressamente define a obrigatoriedade do atendimento dos requisitos citados pela recorrente. Tudo com base



nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes, segurança jurídica e legalidade. Vejamos:

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

6. Nos termos do art. 165, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, *“dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

7. Dos presentes autos se pode verificar que a decisão dessa R. Autoridade Superior, que acolhe a análise da R. Pregoeira e indefere o recurso interposto, foi publicada na data de 28/01/2026, juntamente com a homologação e adjudicação do objeto, portanto, tempestivo o presente pedido.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO:

8. Conforme previsto no art. 168 da Lei Federal n.º 14.133/2021, *“o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”*

9. Diante a expressa previsão legal, requer-se seja o presente pedido recebido em duplo efeito, a fim de que permaneçam suspensos todos os atos relativos ao presente processo licitatório, bem como a contratação, até julgamento final do presente pedido de reconsideração.

IV – DO MÉRITO:

IV.1 – Da Incompatibilidade dos Atestados Técnicos Apresentados – Requisito Habilitatório a ser Atendido por Todas as Proponente – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:



10. Consoante se depreende do presente edital, subitem 10.1, condiciona a habilitação da empresa à prova de Qualificação Técnica mínima, pertinente e compatível em quantidade e prazos com o objeto da licitação:

10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

10.1 Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.

11. Já os limites da similaridade foram definidos assim pelo Termo de Referência, subitem 8.7, alínea “p”:

8.7 Para habilitação na presente licitação será exigido o encaminhamento via plataforma de licitações dos seguintes documentos:

(...)

p) Ao menos 1 (um) atestado de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que executa ou executou contrato com metodologia de execução dos serviços igual ou mais complexa que a exigida no neste TR há mais de 2 (dois) anos. Será permitido o somatório

12. O Termo de Referência não deixa dúvidas: proponentes deverão comprovar capacidade de execução de serviços **iguais ou mais complexos** do que o objeto licitado, **pelo período mínimo de dois anos!** Não há margens para dúvidas, o edital define a similaridade com prova de **capacidade técnica igual o superior pelo prazo mínimo de 2 anos!**

13. Com base nas disposições editalícias é que a recorrente procedeu análise dos atestados técnicos juntados pela recorrida, a fim de verificar se restava comprovada a capacidade técnica na execução dos serviços em compatibilidade **igual ou superior ao objeto,** quando restou constatado que nenhum dos atestados juntados atende integralmente às exigências editalícias, seja por não equivalência ao objeto licitado, seja pelo descumprimento do requisito temporal mínimo de 2 (dois) anos ou



ainda pela ausência de informações essenciais, como vigência contratual, ou seja, a recorrida não comprovou capacidade técnica igual ou superior a objeto licitado!

14. Nesse contexto, observa-se dos atestados juntados:

- **Universidade Estadual de Maringá – UEM:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, além de não comprovar a execução mínima de 2 (dois) anos, considerando que foi assinado em março de 2025. Ademais, não informa a vigência contratual.
- **Prefeitura Municipal de Mesquita:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, não comprovando execução de serviços com metodologia igual ou mais complexa à exigida no TR, ou seja, não contempla o serviço de cloud.
- **Prefeitura Municipal de Araguari:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, assinado em outubro de 2025, o qual não comprova o atendimento ao requisito mínimo de 2 (dois) anos de execução dos serviços, uma vez que foi emitido antes da conclusão do período mínimo exigido de prestação contratual.
- **Infoshot Serviços e Soluções em TI Ltda.:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, sem comprovação de metodologia compatível com a exigida no TR.
- **Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú – EMASA:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, ou seja, não contempla o serviço de cloud e sem informação de vigência contratual, impossibilitando a comprovação do prazo mínimo de 2 (dois) anos, visto que o atestado foi assinado em outubro de 2023.
- **Câmara Municipal de Esmeraldas:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, além de não apresentar vigência contratual que comprove o



atendimento ao requisito temporal mínimo, visto que foi assinado em outubro de 2023.

- **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, além de não apresentar vigência contratual que comprove o atendimento ao requisito temporal mínimo, visto que foi assinado em junho de 2023.

- **Prefeitura Municipal de Itaboraí:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, por não comprovar a execução de serviços compatíveis com a complexidade requerida, uma vez que se refere predominantemente a soluções Google Workspace, não contemplando serviços de computação em nuvem (IaaS/PaaS) exigidos no edital.

- **Prefeitura Municipal de Contagem:** Atestado totalmente dissociado do objeto licitado, por referir-se exclusivamente a soluções SaaS de caráter educacional, não contemplando serviços de computação em nuvem (IaaS/PaaS) ou qualquer atividade equivalente à exigida no edital. Ademais, não comprova a vigência contratual mínima de 2 (dois) anos, uma vez que foi assinado em novembro de 2023, inexistindo elementos que atestem o cumprimento do requisito temporal obrigatório.

- **Organização Verdemar Ltda.:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, assinado em setembro de 2024, sem comprovação do prazo mínimo de execução e sem indicação de vigência contratual.

15. Em que pese o exposto desatendimento a regra editalícia, ou seja, a recorrida deixou de comprovar: **i) IaaS/PaaS em larga escala; ii) intermediação de créditos de nuvem; iii) elasticidade; iv) pooling de recursos; v) billing avançado ou vi) gestão de consumo cloud**, esse Respeitável Consórcio indeferiu o recurso interposto, sob o fundamento de que:



Não há, no instrumento convocatório, exigência de:

- identidade literal entre o objeto licitado e os contratos anteriormente executados;
- execução exclusiva de determinado modelo tecnológico;
- segregação absoluta entre IaaS, PaaS ou SaaS;
- demonstração de experiência com múltiplos provedores simultaneamente.

A análise dos atestados apresentados na fase de habilitação evidencia que a empresa Hyti executa serviços que abrangem, de forma integrada:

- computação em nuvem (IaaS e PaaS);
- fornecimento e gestão de créditos em nuvem;
- serviços técnicos especializados de infraestrutura;
- migração, operação assistida, suporte técnico e governança de ambientes cloud.

Ainda que alguns contratos envolvam soluções SaaS, verifica-se que não se restringem a esse escopo, mas incluem infraestrutura, plataforma e serviços técnicos associados, o que atende ao conceito de compatibilidade técnica exigido no edital.

No que se refere à exigência temporal, a documentação apresentada demonstra contratos vigentes e de execução continuada, sendo expressamente admitido pelo edital o somatório de atestados, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, segundo a qual a qualificação técnica deve ser aferida sob o prisma da capacidade efetiva de execução, e não por formalismo excessivo ou correspondência literal entre objetos.

16. Com todo respeito, mas a decisão não segue a regra estabelecida no edital, a qual a todos vincula, inclusive esse Respeitável Consórcio.

17. Pois bem, como se verifica do presente edital, o objeto da licitação trata da Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução completa de computação em nuvem, sob o modelo cloud broker (integrador) de multinuvem, com a prestação de serviços gerenciados, visando otimizar a capacidade, escalabilidade e disponibilidade do ambiente computacional e das aplicações do Consórcio de Inovação na Gestão Pública - CIGA.

18. Em que pese o entendimento exarado de que o edital não requer a *identidade literal entre o objeto licitado e os contratos anteriormente executados*, não é isso que se extrai na redação editalícia, visto que expressamente determina ser essencial



à habilitação a prova de que a proponente *executou contrato com metodologia de execução dos serviços igual ou mais complexa que a exigida no neste TR há mais de 2 (dois) anos!*

19. Dentro desse contexto, Douto Julgador, é sim requisito técnico mínimo a prova de execução da integralidade do objeto (solução completa) e não somente parcela dele.

20. O requerimento, como o próprio texto do edital determina, vincula a todas as proponentes, posto que não impugnado.

21. Veja-se que várias empresas restaram impedidas de participar do certame pois não possuem capacidade técnica da integralidade do objeto, caso a norma fosse mais flexível, poderiam ter participado, de modo que, quando se encontra a licitação a norma não pode ser flexibilizada para beneficiar a empresa recorrida.

22. De mesmo modo com relação ao requisito temporal, mesmo com a juntada extemporânea de documentação a empresa não foi capaz de comprovar a execução de serviços pelo período de 2 anos.

23. A alegação de que os documentos juntados foram só complementares e que se tratando de serviços continuados é previsível que durem mais de dois anos não pode ser recepcionada pro Vossa Excelência, visto que contrária a norma editalícia e legislação vigente.

24. Consoante se detém dos autos, os ditos “documentos complementares” não foram disponibilizados para as demais proponentes em tempo de recurso, como determina o princípio da igualdade entre licitantes, assim sendo, não foram submetidos a concorrência.

25. Dentro dessa realidade, enfatiza-se mais uma vez que, a partir da análise da documentação amealhada pela recorrida, dentro do prazo previsto no edital para o envio de documentos de habilitação, a recorrida não foi capaz de comprovar o



atendimento a integralidade do objeto licitado, seja por aspectos técnicos, sejam por aspectos temporais.

26. E mesmo que fosse possível a juntada extemporânea de documentação, de mesmo modo a nova documentação juntada não é capaz de comprovar o atendimento aos requisitos técnicos, sendo que fora flexibilizada demasiadamente a regra do edital para a recorrida.

27. Se realmente a recorrida atende a prova de capacidade técnica, se requer desse R. Consórcio aponte qual dos atestados juntados comprovam a realização de serviços nos exatos termos do edital, com relação a prova de capacidade técnica na execução de: **i) IaaS/PaaS em larga escala; ii) intermediação de créditos de nuvem; iii) elasticidade; iv) pooling de recursos; v) billing avançado ou vi) gestão de consumo cloudm, pelo período de dois anos**, como expressamente requerido das proponentes?

28. Repisa-se que esses é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tendo por reiteradas vezes reconhecido a inabilitação de licitante que não juntou os documentos habilitatórios previstos em edital:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 103/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO O CERTAME. IRRESIGNAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. FALTA DE "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES" DA PROFISSIONAL NUTRICIONISTA DA EMPRESA VENCEDORA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO, PELA LICITANTE VENCEDORA, DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE COLEGIADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO N. 5029331-



30.2022.8.24.0000, RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE LICITANTE. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.¹ (sem grifo no original)

29. Eis do entendimento dos Egrégios Tribunais de Justiça de outros Estados:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - NULIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO

1 - Nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº. 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

2 - Cabe ao Poder Judiciário realizar apenas um controle de legalidade dos atos da Administração Pública, sob pena de incorrer em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

3 - A inabilitação da agravante em decorrência de inadequação de suas especificidades técnicas ao edital restou apresentada com seus devidos e específicos fundamentos.²

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art.3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.³

¹ TJ-SC - AI: 50404092120228240000, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 22/11/2022, Segunda Câmara de Direito Público.

² TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.004060-7/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2025, publicação da súmula em 10/07/2025.

³ TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.481476-8/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em 06/10/2020.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO PROFISSIONAL. OBJETO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. Cabe à Administração Pública o poder de classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital de licitação que, no caso, implicava a comprovação da qualificação técnica do licitante a partir do registro ou inscrição na entidade profissional competente e dos atestados que comprovassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto daquele pregão. Recurso conhecido, mas não provido.⁴

30. Excelência, inexistente prova de atendimento aos requisitos técnicos requeridos, de modo que a empresa não possui expertise para executar o objeto licitado, e esse R. Consórcio está diante de uma contratação temerária, que não será executada dentro da necessidade exteriorizada em edital.

31. Fatos pelos quais o pedido é pela inabilitação da recorrida, posto que não comprovou estar apta a executar o objeto licitado, é o que se requer!

IV.2 – Da Proposta – Valores Superiores ao Preço Máximo Fixado – Jogo de Planilha - DESCLASSIFICAÇÃO:

32. Já com relação a proposta apresentada, a ora recorrente, em tese de recurso administrativo, impugnou a aceitação de proposta de preço unitário acima do estimado por esse R. Consórcio. Com base no subitem 8.3 do edital:

8.3 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

33. Em resposta, o recurso foi indeferido sobre o argumento de que não era regra do edital a desclassificação por não atendimento aos valores máximos previstos para os valores unitários, mas sim para o valor global:

⁴ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.066210-6/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 08/10/2019.



O critério de julgamento adotado é o menor preço global, dentro de um modelo de contratação por unidades de serviço, o que permite aos licitantes estruturar sua proposta conforme sua estratégia de custos, desde que respeitados o valor global e o modelo de faturamento previsto. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a simples divergência entre valores unitários e estimativas internas não caracteriza jogo de planilha, sendo indispensável a demonstração objetiva de prejuízo à Administração, violação ao edital ou inviabilidade da execução contratual.

34. Com todo respeito, mas essa não é a previsão do subitem 8.3 do Edital, o qual expressamente determina a desclassificação da proponente que ofertar proposta acima dos valores máximos previstos para contratação, o que se requer seja revisto por Vossa Excelência.

35. A Lei de Regência, 14.133/2021, expressamente define que deverá ser desclassificada a proposta que apresentar orçamento acima do estimado pela Administração, vejamos do art. 59, III, tratando-se tanto de valores unitários como globais:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

36. A Jurisprudência da Corte de Contas da União segue mesmo entendimento:

6. Destaco que o **entendimento pacífico nesta Corte de Contas** é o de que, **ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famígero 'jogo de planilhas'**. Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, **os responsáveis pela licitação**, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, **deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado**, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto



básico e da planilha de formação de preços. (Acórdão 2896/2020 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifo nosso)

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. (Acórdão 1618/2019 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer) (grifo nosso)

Ao selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, é **preciso verificar se o preço global e os custos unitários são compatíveis com os preços praticados no mercado,** de modo a evitar o jogo de planilhas. (Acórdão 3524/2007- Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler) (grifo nosso)

37. Segue Entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu pela desclassificação da proponente por apresentar preço unitário acima do preço de referência, definido pela Administração:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREÇO MÁXIMO. UNITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Legalidade da desclassificação de licitante que descumprira exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário. Inteligência do artigo 50, X, da Lei de Licitações. 2. Recurso especial provido. (REsp 651.395/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 30/05/2006, p. 136)

38. Conforme apontado na tese recursal, o que será também abordado no tópico a seguir, cabe ressaltar que o valor apresentado para a USN de IaaS/PaaS se encontra significativamente abaixo dos valores praticados no mercado brasileiro inclusive considerando a estrutura de custos e margens mínimas usualmente adotadas no ecossistema do Google Cloud, enquanto a USTINF foi precificada acima do teto máximo previsto no edital, evidenciando incompatibilidade na composição global da proposta, o que reforça a ausência de coerência técnico-econômica entre os itens ofertados.



39. Tal discrepância levanta dúvidas razoáveis quanto à capacidade da licitante de manter a execução contratual de forma sustentável, ao longo da vigência, sem comprometer níveis de serviço, escopo contratado ou buscar reequilíbrio econômico-financeiro.

40. Os apontamentos ao menos sugerem seja melhora averiguada a proposta da empresa, de modo que seja determinado que comprove sua exequibilidade, sendo dever desse R. Consórcio diligenciar a exequibilidade da proposta.

41. Quanto ao tema, o edital em seus subitens 8.5 e 8.6, assim determina:

8.5 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

8.6 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

42. Fatos pelos quais se requer seja diligenciado junto a proponente se a proposta compreende, sem custos adicionais ao CIGA:

- governança
- gestão de custos (FinOps) funcional e incluído
- monitoramento
- segurança
- conformidade

43. Ainda, Douto Julgador, a proposta da HYTI não apresenta, de forma clara e vinculante a **i) lista de fatores e ii) valor unitário global da USN**, havendo evidente **desconformidade com o modelo de precificação/medição definido pelo CIGA**, fatos pelos quais deverá ser desclassificada também nesse sentido.



44. Isso impacta diretamente no **juízo objetivo e comparabilidade**: a Administração não consegue auditar o racional do preço nem a forma de apuração do consumo.

45. Destarte, o pedido não é para “reavaliar mérito econômico”, mas sim para **verificar existência de elemento obrigatório do modelo e exequibilidade de execução dentro do objeto a ser contratado**.

46. Requer-se ainda da proponente que esclareça o modelo de faturamento. A proposta não demonstra, de forma clara e objetiva, se o faturamento à Administração será realizado integralmente pela própria licitante, conforme expressamente exigido no edital, ou se haverá cobrança direta ou indireta por parte do provedor de nuvem.

47. Tal indefinição transfere indevidamente riscos operacionais, financeiros e contratuais, além de contrariar o modelo contratual previsto, que pressupõe responsabilidade integral da contratada pela gestão, cobrança e prestação dos serviços, não sendo admissível qualquer forma de faturamento híbrido ou direto pelo provedor.

48. Diante do exposto, promovidas as diligências necessárias, restando inequívoco que a proposta comercial apresentada pela licitante HYTI CONSULTORIA não atende às condições econômicas estabelecidas no edital, se requer seja revista a decisão desse Respeitável Julgador, a fim de que desclassifique a empresa recorrida, em estrita observância às normas editalícias e aos princípios que regem as licitações públicas, é o que se requer!

IV.3 – Da Solução Ofertada – Multinuvem – Subitem 3.1.5 do Termo de Referência:

49. Conforme recurso administrativo interposto, fora impugnada a proposta da recorrida no sentido de que a solução ofertada pela recorrida, Google Cloud Platform (GCP), não se caracterizava como solução multinuvem independente, uma vez



que não permitem a gestão integrada e centralizada de ambientes heterogêneos envolvendo diferentes provedores de nuvem independente, posto que que não permite a gestão integrada e centralizada de ambientes heterogêneos envolvendo diferentes provedores de nuvem.

50. O recurso foi indeferido nesse ponto por esse R. Consórcio, sob a seguinte justificativa:

Contudo, também nesse ponto, a alegação desconsidera os esclarecimentos prestados pela Administração, os quais definiram que:

- não há exigência de ferramenta independente ou de terceiros;
- o painel nativo do próprio provedor de nuvem é suficiente, desde que disponibilizadas as funcionalidades mínimas de gestão, monitoramento, controle e governança previstas no Termo de Referência.

Tal esclarecimento foi disponibilizado a todos os licitantes em momento oportuno e integra o edital, vinculando as propostas e o julgamento.

51. Vejamos da previsão do edital:

3.1.5. Plataforma de Gestão Multinuvem: O INTEGRADOR deverá fornecer, sem custos adicionais ao CIGA, acesso a uma plataforma de gestão (ferramenta) que possibilite a governança centralizada do ambiente de nuvem, com, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

52. Pois bem, conforme se extrai do subitem acima citado, o edital é expresso ao exigir plataforma de gestão multinuvem com: **governança + FinOps + monitoramento + segurança + conformidade, sem custos adicionais.**

53. Como se vê da decisão, em que pese seja admitido painel nativo, a solução deve contenha funcionalidades mínimas.

54. Dentro desse contexto, não se discute aqui a possibilidade de ser “nativa” a plataforma de gestão, mas sim a falta de **prova objetiva de atendimento integral ao 3.1.5 — especialmente FinOps e sem custos adicionais.**



55. Consoante se detém da proposta ofertada pela recorrida, esta deixou de demonstrar capacidades FinOps e/ou não comprovou a inclusão sem custo adicional, há **omissão material** e/ou **insuficiência probatória**, exigindo diligência técnica ou desclassificação por desconformidade. Pelo que se equivoca esse Douto Julgador neste ponto.

56. Nesse prisma, requer-se seja demonstrado pela recorrida, qual ferramenta/painel/módulo será disponibilizado para atender o 3.1.5 (nome comercial, módulos, versões).

57. Ainda, se requer seja comprovada a capacidades FinOps mínimas (prova por documentação e/ou demonstração), sem custos adicionais de:

- alocação por tags/centro de custo/unidade;
- budgets, alertas e limites;
- relatórios consolidados (showback/chargeback);
- trilha de auditoria;
- exportação de dados e integração com governança.

58. Requer-se também a emissão de declaração formal vinculada à proposta/contrato de que o acesso e as funcionalidades do módulo FinOps estão incluídos no preço, sem licenças adicionais, aditivos ou cobranças paralelas.

59. Preclaro Julgador, a revisão da decisão que classifica a recorrida merece procedência especialmente fundada na justificativa de que se trata de contratação temerária, onde não serão cumpridos os requisitos mínimos previsto em edital, e se estará dando continuidade a uma execução de serviços precária.

60. Assim, diante da inobservância ao disposto no item 3.1.5 do edital, o que será melhor comprovado através das diligências necessárias, impõe-se a desclassificação da licitante, em estrita observância às regras editalícias e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, é o que se requer!



V – Da Vinculação ao Instrumento Convocatório – REGRA QUE A TODOS VINCULA:

61. Douro Julgador, a empresa recorrida descumpriu com várias das regras esculpidas em edital, deixando então de cumprir com vários dos princípios que regem a licitação, em especial com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

62. Tal princípio se exterioriza na segurança que os licitantes proponentes têm ao participar do processo licitatório e se funda no real interesse público de que a administração seguirá as disposições legalmente previstas, em um patamar de isonomia que deve conduzir o julgamento em pé de igualdade de todos que tem interesse em participar do processo licitatório, ou seja, a regra por todos deve ser observada.

63. Dentre os requisitos do ato administrativo está o procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, vinculando assim as suas decisões.

64. O princípio está previsto no art. 5º da Lei Geral de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

65. Assim, o julgamento deve ser estritamente objetivo e vinculado à regra editalícia, ou seja, se o edital determina requisitos mínimos a serem atendidos pelas proponentes as regras vinculam a todos os participantes, sendo que as proponentes assim deverão atender, caso contrário deverá haver a desclassificação da empresa, o que requer o caso em questão.



66. A partir do momento em que a recorrida deixa de cumprir com a regra editalícia, é medida que se impõe a sua desclassificação e inabilitação, pois a regra a todos vincula.

67. Esteia o Supremo Tribunal Federal entendimento (RMS 23640/DF):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

68. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵:

"(...) estando às exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam.

69. O Colendo STJ assim se posiciona:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40.



descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.⁶ (grifou-se)

70. Já com relação aos esclarecimentos, estes vinculam igualmente a obrigatoriedade de cumprimento pelas proponentes, vejamos da pacífica jurisprudência sobre o tema:

“A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital”⁷

“Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (dentre outros, Acórdãos 130/2014, ministro relator José Jorge, e 299/2015, ministro relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário).⁸

71. Com se vê dos próprios esclarecimentos prestados, é requisito classificatório a previsão na proposta de um **valor unitário global da USN** (um único valor-base), que é o que permite calcular o custo do consumo contratado, conteúdo expresso nos esclarecimentos.

72. Sem a lista de fatores + valor global da USN, a proposta fica pouco rastreável: não dá para conferir como o preço “vira consumo” e como se garante comparabilidade entre licitantes, daí porque a proposta deve ser considerada inexecutável

6

⁷ REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, rel. min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999) (STJ. MS 13005/DF – 1ª Seção. Relatora: ministra Denise Arruda. DJe: 17/11/08.

⁸ ACÓRDÃO 179/2021 – PLENÁRIO.



e reconhecido o jogo de planilhas, além da existência de valor unitário cotado acima do valor previsto no processo.

73. Quanto a solução ofertada, resta demonstrado que deixou de comprovar atendimento a vários dos requisitos técnicos necessários à execução do objeto, como é o caso do FinOps (gestão de custos), tendo em vista que o Edital, em seu subitem 3.1.5 do Termo de Referência não pede só “painel” ou “orquestração”. Ele pede uma plataforma de gestão multinuvem com, no mínimo: **governança; gestão de custos (FinOps); monitoramento; segurança; conformidade e sem custos adicionais ao CIGA.**

74. Já com relação aos atestados de capacidade técnica, o edital foi transparente ao dispor sobre o conceito de similaridade, de modo que as proponentes devem comprovar execução total do objeto licitado, não podendo esse R. Consórcio ser refém de uma má execução, com conclusões subjetivas, sobre a perspectiva de que talvez a empresa tenha executado os serviços dentro dos contratos objeto de atestados apresentados. POIS A REGRA A TODOS VINCULA!

75. A licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório, oferecendo iguais condições entre eles e garantindo, assim, a isonomia, desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, que em regra é o edital.

76. A isonomia é o mais importante desses fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal na contratação. A administração deve contratar com aquele que além de apresentar o menor valor, dado ao tipo de licitação, atenda igualmente as especificações técnicas previstas, pois visa o interesse público.

77. **O presente certame, infelizmente, mostrou favorecimento indevido à empresa recorrida,** quando da flexibilização da norma, sendo que tal



oportunidade não foi disponibilizada às demais proponentes, que poderiam ter diminuído o valor de suas propostas se não precisassem cumprir na íntegra a regra imposta no edital, de modo que a manutenção da classificação da empresa arrematante se configurou ilegal, passível de reversão perante o judiciário.

78. Fatos pelos quais se requer se digne essa Preclara Autoridade Superior em reconsiderar a decisão que classifica e habilita a empresa **HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA.**, nos autos do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2025, pois se mostrou ilegal e equivocada, a fim de desclassificá-la e inabilitá-la no presente processo licitatório, é o que se requer!

VI – DOS PEDIDOS:

79. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso de reconsideração por tempestivo, bem como dos documentos que o acompanham;

ii) A reconsideração da decisão por essa Preclara Autoridade Superior a fim de **DESCLASSIFICAR** e **INABILITAR** a empresa **HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA.**, nos autos do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2025, por não atender a regra esculpida no Edital, ante aos fatos e fundamentos acima expostos, e em atenção à exequibilidade da proposta, ao atendimento do interesse público, e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da isonomia e da igualdade entre os licitantes, a fim de que o acionamento do judiciário não se faça necessário.

Pede Deferimento.

Joinville/SC, 02 de fevereiro de 2026.



Representante Legal
SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Mauren Luize Grobe Tonini
OAB/SC 28.672

ENVELOPE

Descrição do envelope: Pedido de Reconsideração_CIGA

ID do envelope: 1622348



Use a câmera do celular para escanear o QR Code e verificar a autenticidade das assinaturas.

**Para validar apenas este documento, informe o código:
3191ba**

Código de verificação do envelope: 152d078d-aae6-4430-825e-a91417274250

ARQUIVO

Pedido de Reconsideração_CIGA.pdf

Hash: e99c33cca35d542f08a66f98f13f27013e85871fb7fdb513a2a67ea4e33191ba

ASSINADO POR

Filippe Michell R. de M. Silva

E-mail: filippe.silva@selbetti.com.br

CPF: 137.803.467-88

IP: 186.205.194.125

Geolocalização: -22.8465958, -43.3041878

Hash: 4b829d5e3df4aae9b139a7f15d4052e3ab25d226efcfb53840687b204be4bc42

Data e horário: 02/02/2026 às 17:33 • Fuso Horário: UTC -03:00

Assinado como: Signatário

Assinatura: Eletrônica

Assinatura eletrônica
02/02/2026 17:33 UTC -03:00



Filippe Michell R. de M. Silva

CPF: 137.803.467-88
Filippe Michell R. de M. Silva



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Padre Kolb, n°. 723, bairro Bucarein, no município de Joinville/SC, CEP 89202-350, registrada sob o CNPJ n°. 83.483.230/0001-86, neste ato representada nos termos do Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Antônio Selbach.

OUTORGADOS: **KLEITON SCHWANTES DE JESUS**, brasileiro, coordenador de soluções, inscrito no CPF sob n° 078.494.589-66; **IARA EBERSBACH GIRARDI**, brasileira, analista de licitações, inscrita no CPF sob n° 078.224.479-39; **GABRIELA ALMEIDA XAVIER**, brasileira, assistente administrativo de vendas, inscrita no CPF sob o n°. 176.386.867-21; **LUIZA DE MENEZES VIANNA**, brasileira, consultora em soluções, inscrita no CPF n°. 129.200.117-82; **LUIZ GUILHERME FERREIRA**, brasileiro, consultor em soluções sênior, inscrito no CPF sob o n°. 101.619.839-60, **FILIPPE MICHELL R. DE MORAES SILVA**, brasileiro, gerente de contas, inscrito no CPF sob o n°. 137.803.467-88, **BRUNO NEWLANDS GONÇALVES DIAS**, brasileiro, consultor em soluções, inscrito no CPF n° 086.941.117-99.

PODERES: Para representar isoladamente a **OUTORGANTE** em quaisquer concorrências públicas e/ou privadas, presenciais ou eletrônicas, tomar decisões durante todas as fases de Licitações Públicas, em todas as modalidades (concorrências, tomada de preços, convites e pregões), inclusive para receber intimação, assinar declarações, atestados, e propostas, apresentar proposta, em nome da **OUTORGANTE**, formular verbalmente e/ou por escrito, novas propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, bem como assinar as Defesas e Recursos Administrativos e Impugnações, assinar a Ata da Sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados, representar os interesses da **OUTORGANTE** perante quaisquer entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, podendo ainda, credenciar terceiros, com reservas de iguais poderes, podendo, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários e suficientes pertinentes em nome da **OUTORGANTE**, tendo validade de 12 (doze) meses a contar da presente data.

Joinville/SC, 14 de outubro de 2025



LUIZ ANTONIO SELBACH

Assinado digitalmente por
LUIZ ANTONIO SELBACH

SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Luiz Antônio Selbach

Diretor Presidente

ENVELOPE

Descrição do envelope: Procuração - Time Licitações - Val_ 14_10_26

ID do envelope: 1310594



Use a câmera do celular para escanear o QR Code e verificar a autenticidade das assinaturas.

**Para validar apenas este documento, informe o código:
3a70df**

Código de verificação do envelope: f221accd-7f70-43f0-a909-75cd1fc984f3

ARQUIVO

Procuração - Time Licitações - Val_ 14_10_26.pdf

Hash: 5dbadead9b4ec0196d8b9e4a408cfb2a4123148ee66fe04a332f64c2cf3a70df

ASSINADO POR

 **LUIZ ANTONIO SELBACH**

Data e horário: 15/10/2025 às 14:10 • Fuso Horário: UTC -03:00

Assinado como: Signatário

Assinatura: Digital

CPF: 199.649.948-34

Hash: 96283E1CCE858BD5FF7A9E42382D52F5D35383020



Assinatura digital
Conforme
MP 2.200-2/01
e Lei 14.063/20

